



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

384

Processo : 14052.000370/92-65

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.471

Recurso : 97.900

Recorrente : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

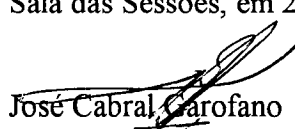
Recorrida : DRF em Brasília - DF

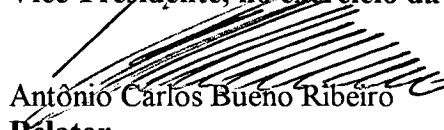
IPI - I) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - TIPI/SH: Blocos de plástico alveolar (espuma de poliuretano): a) sem forma geométrica plana, apresentando irregularidades em sua superfície: 3909.50.9900; b) de forma geométrica regular, trabalhados na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma ou que sejam reconhecidos como artigos de outras posições mais específicas: 3921.13.0000; c) de forma geométrica regular, recortados de forma diferente da quadrada ou retangular, mas sem que sejam reconhecidos como artigos de outras posições mais específicas: 3926.90.9900; d) obtidos mediante corte seguidos de outros trabalhos (tais como desbaste, biselagem, arredondamento dos bordos, perfuração, etc.) próprios para serem utilizados: d.1) como colchões (sem revestimento): 9404.21.0000; d.2) como almofadas e semelhantes: 9404.90.0100. **II) ENCARGO DA TRD -** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.
eaa/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000370/92-65**Acórdão : 202-08.471****Recurso : 97.900****Recorrente : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 1.211/1.217:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, por Auditores Fiscais lotados nesta Delegacia da Receita Federal, o Auto de Infração - IPI datado de 27-01-92 com o lançamento do imposto apurado relativamente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1990 decorrente de classificação fiscal incorreta dos produtos de sua fabricação e venda de produtos com exclusão da base de cálculo do valor de descontos concedidos.

O imposto apurado foi de 32.218,04 UFIR que somado à TRD acumulada, juros de mora e multa, totalizou um crédito tributário de 177.553,18 UFIR.

No contexto do Auto de Infração estão discriminados os seguintes itens:

I - Falta de Lançamento do Imposto nas Notas Fiscais-Fatura série única nas saídas dos produtos de fabricação do estabelecimento como segue:

1. Venda de espumas em bloco bruto como se fossem colchões sem revestimento sob a classificação fiscal 94.04.02.00 (período de janeiro/87 a dezembro/88) e 94.04.29.99.00 (janeiro/89 a dezembro/90) com alíquota de 0% (zero por cento) cuja classificação correta nos períodos mencionados é 39.01.16.99 e 39.09.50.99.00,

2. Classificação indevida nas posições 94.04.02.00 (janeiro/87 a dezembro/88) e 94.04.21.00.00 (janeiro/89 a dezembro/90) com alíquota 0% (zero por cento) como “almofadas sem revestimento e colchões sem revestimento” os produtos que se classificam nas posições 39.01.26.99 e 39.21.13.00.00 nos períodos acima referidos: “outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico de poliuretano” sujeitos à alíquota de 10% (dez por cento) até 31.03.90 e 15% (quinze por cento) a partir desta data;

3. Classificação de produtos com o código isento denominando-se de “flocos de espuma prensada”, “flocos”, “flocos de extraespuma” quando a



Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

classificação correta (janeiro/87 a dezembro/88) era na posição 39.01.28.00 “desperdícios ou resíduos e refugos” tributado à alíquota de 10% (dez por cento) e a partir de 23.12.88, de acordo com as Notas 6-b e 7 da Seção XI da TIPI/88, passou a ser classificado na posição 39.09.50.99.00 com a mesma alíquota.

II - Insuficiência no Lançamento do Imposto.

1. Classificação de produtos que intitulou como “bobina laminada”, “bobina torneada”, “espumas regulares”, “espumas irregulares”, “espuma torneada” com o código fiscal 39.09.50.99.00 “outros” - alíquota 10% (dez por cento) quando o mesmo se classifica na posição 39.21.13.00.00, de acordo com a Nota 10 da TIPI/88 aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, Seção XI, “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” tributado à alíquota de 10% até 31.03.90 e 15% (quinze por cento) a partir de 01.04.90, conforme Decreto nº 99.182/90. Foi lançada a diferença no período de 03.04.90 a 12.06.90, constatando-se que a partir de 13.06.90 o contribuinte passou a utilizar a alíquota e o código corretos.

2. Classificação correta do produto SOFAS e POLTRONAS na posição 94.01.61.01.00 e utilização de alíquota diversa daquela prevista na TIPI/88, ou seja, 4% até 31.03.90 e 15% de 01.04.90 a 31.04.91.

III - Consta do Demonstrativo de apuração III.1, as diferenças de imposto decorrentes da não inclusão na base de cálculo do valor dos descontos concedidos na venda de produtos de fabricação do estabelecimento autuado.

Inconformado com a exigência o interessado, através de seu procurador, impugnou tempestivamente o feito fiscal consoante petição anexada às fls. 128 a 143, cujas razões foram contraditadas pelos autuantes às fls. 1206 a 1209.

A síntese das alegações oferecidas e da réplica fiscal consiste no seguinte:

No tocante ao item I.1 o contribuinte alega não ser verdadeiro que as Notas Fiscais arroladas com base na autuação comprovem vendas de “espuma em bloco bruto”; o que contém nas referidas Notas Fiscais é a descrição de COLCHÕES SEM REVESTIMENTO com as medidas 2,500 x 1,900 x 1,000..., o fato verdadeiro é que na venda dos colchões questionados pelo Fisco, cortava o bloco em várias peças (chapas ou lâminas) de sorte que a altura de 1,000 m, na realidade, correspondia ao somatório das alturas dessas várias peças; que essas chapas ou lâminas sempre saiam do estabelecimento da impugnante em formato apropriado para utilização como colchões, pelo que se impunha a sua classificação nas posições 94.04.02.00 ou 94.04.29.99.00.



Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

Interpretando a Nota 39.3 da TIPI/82, o impugnante entende que os blocos de poliuretanos empregados na fabricação de colchões classificam-se na posição 39.01.16.99 quando atendam o disposto na referida Nota, na aceção das Notas Explicativas, isto é, quando obtidos por simples corte no formato quadrado ou retangular, mesmo que apresentassem as dimensões (comprimento e largura) próprios para utilização como colchões desde que se mantivessem em blocos. O outro motivo alegado foi o de que os blocos de poliuretanos que tivessem recebido trabalho mais adiantado que simples trabalho à superfície estariam excluídos da posição 3901 e se enquadravam na posição 94.04.02.00 (ou 94.04.02.04) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, ou na posição 94.04.29.99.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 28.10.88.

Estes argumentos foram contestados pelos fiscais pelo fato de não ter sido consignado em nenhuma Nota Fiscal que o produto vendido tratava-se de diversas lâminas de pequena espessura sobrepostas. Colocaram em evidência o fato de que o código destes produtos especificados às fls. 146 a 150, são os mesmos expressos nas Notas Fiscais cujos produtos tinham idênticas características e foi denominado e classificado como bloco bruto industrializado; trata-se dos códigos 20.207 (fls. 108, 150, 153) e nº 18.180 (fls. 110, 111 e 152). Entretanto os fiscais admitiram como um lapso a autuação de 13 Notas Fiscais cujo imposto foi lançado corretamente, sugerindo a exclusão de CR\$ 47.557,22.

Com relação ao item 1.II a alegação foi de que os fiscais se recusaram em admitir a existência de classificação fiscal própria para almofadas e colchões de poliuretano sem revestimento e que no entendimento deles os poliuretanos se resumem em duas categorias: blocos (item I.1) do Auto de Infração ou chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (presente item). Esclareceu que as almofadas saíram do estabelecimento com os bordos arredondados, como é usual e os colchões saíram de molde a nem precisarem de nenhum outro beneficiamento por mais simples que fosse.

Refutando estes argumentos os fiscais reportaram-se à TIPI/83, Nota 39.3, letras “d” e “e” do capítulo 39, segundo a qual nas posições 39.01 e 39.06 estão enquadradas as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, bem como os desperdícios ou resíduos e fragmentos de obras, isto é, os produtos vendidos com as denominações “colchão sem revestimento” e ALMOFADA SEM REVESTIMENTO, o que pode ser constatado através das medidas ali citadas. Reforçando o seu entendimento os fiscais citaram a Nota 10 da Seção XI referente ao capítulo da TIPI/88 onde está claro que nas posições 3920 e 3921, os termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplicam-se exclusivamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000370/92-65**Acórdão : 202-08.471**

estes produtos (exceto os do capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular mesmo impressos ou trabalhados de outro modo, na superfície, não recortados, ou simplesmente recortados em forma quadrada ou retangular mas não trabalhados de outra forma, mesmo que esta operação lhes dê a característica de produtos para uso; e na TIPI/88 está claro que a posição 9404 corresponde apenas "... colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha de plástico alveolares, mesmo recobertos".

Sobre o item I.3 o impugnante expõe que os flocos, ou se enquadram na forma primária de que trata a Seção XI Notas 6.b e 7 da TIPI/88, ou assumem as características de resíduos, desperdícios ou aparas; que no caso predominou a prensagem ou a aglomeração, mas a fiscalização abordou o problema sem as necessárias distinções, o que a levou a concluir com desacerto.

Os fiscais contestaram a alegação, tendo em vista que o fato não está especificado nas Notas Fiscais que anexaram às fls. 619 a 948, sendo desnecessário salientar que o produto está explicitamente contido no que dispõe as Notas 6/"b" e 7 Seção XI da TIPI/88.

Impugnando o item II.1 da autuação o contribuinte alega que a classificação daquele produto na posição 39.09.50.99.00 corresponde a "poliuretanos outros" e que as posições 3920 e 3921 estão complementando a posição 3919, onde se trata de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas auto-adesivas de plástico. Os fiscais contestaram estes argumentos por entenderem que são ilógicos e sem qualquer prova que pudesse alterar a essência do lançamento.

O impugnante se manifestou de acordo com os itens II.2 e III da autuação."

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, sob os seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que o contribuinte vendeu produtos de sua industrialização utilizando-se de códigos de classificação fiscal incorretos nos quais a alíquota do imposto era 0% (zero por cento) ou menores que as previstas nos códigos corretos;

CONSIDERANDO que houve venda de resíduos de desperdícios de produtos do capítulo 39 da Tabela de Incidência do IPI, sem o lançamento do imposto com oposição indevida do termo isento no corpo das Notas Fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 14052.000370/92-65**Acórdão : 202-08.471**

CONSIDERANDO que as classificações fiscais indicadas pelos autuantes estão dentro dos parâmetros estabelecidos nas notas explicativas do capítulo 39 e notas da Seção XI referente a este capítulo na TIPI/82 e TIPI/88;

CONSIDERANDO que as Notas Fiscais objeto de autuação não descreviam as situações alegadas e não foi anexado nem indicado qualquer elemento de prova que pudesse justificar as classificações fiscais pretendidas;

CONSIDERANDO que o impugnante se equivocou na utilização de alíquotas dos produtos sofás e poltronas classificados corretamente;

CONSIDERANDO que a empresa autuada excluiu do valor tributável o valor dos descontos concedidos com infração à regra do artigo 63, parágrafo 3º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com redação alterada pela Lei nº 7.798 de 10.07.89;

CONSIDERANDO entretanto, que houve inclusão de Notas Fiscais com imposto lançado corretamente nos demonstrativos de apuração I.1, afetando os lançamentos relativos ao ano de 1989 nos meses de janeiro a março, maio, julho e outubro;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 1.224/1.239, acompanhado do anexo de fls. 1.240/1.285, onde, em suma, aduz que:

a) na posição 94.04 da TIPI/88, itens e subitens, há lugar para colchões, e outros produtos, não equipados com molas, ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias;

b) qualquer leigo conhece colchões de poliuretano, vulgarmente chamados de “espuma”, que não são equipados com molas, nem guarnecidos interiormente de quaisquer matérias;

c) esses requisitos não se aplicam a todos os produtos da posição 9404, nem há outra posição na TIPI/88 que abrigue, especificamente, colchões sem molas;

d) de fato, não foi produzida pela recorrente a prova de que a peça com um metro de altura compunha-se de várias chapas ou lâminas pela simples razão de que os produtos relacionados pela fiscalização já haviam saído do estabelecimento muito tempo antes da ação fiscal e consumidos pelos destinatários;



Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

e) entretanto, é igualmente evidente que o Fisco também não provou que o bloco de poliuretano saíra do estabelecimento da recorrente sem a laminação alegada na impugnação;

f) a descrição nas notas fiscais contém um dado a favor da inferência do Fisco (Bloco Bruto, etc.) e outro a favor do contribuinte no passo que dá as medidas, que são os de um colchão e não os de um bloco;

g) para exemplificar a assertiva da defesa neste tópico são apresentadas explicações e fotografias às fls. 1.241/1.263, no sentido de demonstrar a transformação de um bloco bruto de espuma (não possui forma geométrica plana, apresentando certas irregularidades na superfície), através de um processo de “limpeza”, em colchões sem revestimento nas medidas necessárias ao atendimento das encomendas, os quais, após plastificados, serão empilhados tornando a apresentar as medidas dos blocos, na qual será empacotado com 2,50m x 2,00m x 1,10m, por exemplo, visando a economia de tempo;

h) às fls. 1.264/1.271 do anexo, é demonstrado o que se convencionou chamar de “espumas regulares de poliuretano” (peças com formas bem definidas, possuindo três dimensões - comprimento, largura e espessura -, pois todas as superfícies apresentam-se na forma de um quadrilátero, retângulo...), distinguindo-as de outras peças que apresentassem em algumas de suas faces formas triangulares, quadriláteros (paralelogramo, losango...), ou até mesmo ovais e arredondadas, ou seja, aquelas que tivessem duas ou mais de três medidas diferentes fariam parte da “família das espumas irregulares de poliuretano”;

i) a partir das espumas regulares é que se dará a fabricação das almofadas sem revestimento através do arredondamento de suas bordas por maquinário apropriado;

j) às fls. 1.272/1.274 do anexo, é demonstrado que, através de uma “torneadora”, um bloco de espuma de forma quadrada ou retangular é cortado de maneira que passe a apresentar forma cilíndrica, o qual será novamente cortado no comprimento, diminuindo o seu diâmetro progressivamente, na espessura requerida pelo cliente, transformando-se no produto intitulado “Bobina Torneada” ou, caso a espessura exigida ultrapasse um centímetro, o corte terá que ser efetuado por uma laminadora, daí a denominação de “Bobina Laminada”;

l) às fls. 1.275/1.285 do anexo, é demonstrado como os pedaços que sobram quando se tenta alinhar uma peça de espuma para a fabricação de colchões, espumas regulares e principalmente irregulares, por não possuírem cascos, são levados à flocadeira onde após triturados dão origem aos flocos ou flocos de extraespuma, os quais serão vendidos em sacos plásticos diminutos contendo o logotipo da firma (flocos de extraespuma), ou em sacos maiores sem o logotipo (flocos) ou até mesmo como matéria-prima para a fabricação de travesseiros, sofás, poltronas, etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000370/92-65**Acórdão : 202-08.471**

m) caso essas tiras, lâminas, películas e folhas que sobram da aparagem de peças ou de blocos de espuma possuam cascas que dificultem o trabalho da flocadeira e que porventura venham a diminuir a qualidade desses produtos finais, as mesmas são vistas como resíduos e refugos por não servirem como matéria-prima e serão, após prensadas, empacotadas e vendidas assim mesmo;

n) as sobras com qualidade de aparagem podem sofrer uma espécie de reciclagem: os flocos são despejados juntamente com alguns produtos químicos (POLIOL, TDI, ESTANHO), dentro de um grande misturados com hélice helicordal;

o) após poucos minutos de mistura, o material é despejado em uma fôrma de dimensões pré-estabelecidas a qual possui uma tampa adaptada a uma prensa pneumática;

p) uma vez comprimido até o nível desejado, a esse produto dá-se o nome de “aglomerado de flocos” ou simplesmente de “flocos de espuma prensada”, que pode ser vendido como produto acabado ou cortado para fabricação de novos colchões.

É o relatório.



Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o primeiro item das acusações que compõem a exigência fiscal em exame diz respeito às notas fiscais em que a recorrente descreveu no campo próprio como sendo “colchões sem revestimento”, produto que pelas dimensões também ali especificadas o Fisco entendeu tratar de “bloco bruto industrializado” (espuma de poliuretano).

Em sua defesa, a recorrente reconhece que uma peça de espuma com as medidas 2,5 x 1,9 x 1,0 ou 1,4 x 1,9 x 1,0 ou 2,0 x 1,9 x 1,0 ou 1,9 x 1,6 x 1,0 (metros), sem mais esclarecimentos, não pode ser entendida como colchão.

A explicação apresentada, inclusive ilustrada com documentação fotográfica, de que a contribuinte, nas vendas de colchões questionadas pelo Fisco, cortava o bloco em várias peças (chapas ou lâminas), de sorte que a altura de 1,0m, na realidade, correspondia ao somatório das alturas dessas várias peças, sem pretender idolatrar a forma em detrimento da essência das coisas, não pode ser aceita.

Isto porque, ao teor do contido no inciso VIII, do art. 242 do RIPI/82, essa alegada circunstância deveria estar especificada na nota fiscal para permitir a perfeita identificação do produto de que se trata, caso contrário, nos termos do art. 252, ela será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do Fisco.

Portanto, com base nessas disposições regulamentares, indispensáveis para o resguardo do interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, aliado ao fato de o contribuinte ter dado saída a produto com idênticas dimensões e códigos sob a denominação de “bloco bruto industrializado”, é de prevalecer o entendimento dado pelo Fisco às aludidas notas fiscais.

Conseqüentemente, em se tratando de “bloco bruto de espuma de poliuretano”, obtido nas condições descritas no processo, classifica-se na posição 39.01.16.99 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83, e na posição 3909.50.9900 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23.12.88 (TIPI/SH), pelas razões que irei expor mais adiante.

A acusação seguinte está centrada na circunstância ressaltada pela recorrente de que nem os colchões nem as almofadas que saíram do estabelecimento perfeitos e acabados, nas medidas geométricas definitivas, isto é, nas dimensões próprias para utilização como almofadas ou colchões segundo o Fisco, devem ser entendidos como tal e sim como blocos, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de poliuretano, eis que não equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, como estabelecido no texto da posição 9404.



Processo : 14052.000370/92-65

Acórdão : 202-08.471

Embora admita a existência de obscuridade na redação do texto da posição 9404, de sorte a induzir o entendimento assumido pelo Fisco, este não pode prosperar.

Com efeito, tanto os textos da posição 9404 da TIPI/83 ao dispor: “..., inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, recobertos ou não”, quanto o da TIPI/88: “..., compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos”, denotam que esta posição abrange artigo desta espécie, conforme explicitado, respectivamente, nos textos dos Códigos 94.04.02.00, 94.04.04.00 (TIPI/83) e 9404.21.0000, 9404.90.0100 (TIPI/88).

Por outro lado, considerar que a característica de estar “equipado com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias” é extensiva a todos os produtos da Posição 9404 se traduz num contra-senso, uma vez que não é compatível com a forma como os produtos dos códigos acima nomeados são encontrados no mercado e, principalmente, por contrariar o texto que abaixo transcrevo da NESH relativo à posição 9404:

“

Esta posição abrange:

.....

b) colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, cuja característica essencial seja estarem providos de molas, estofados, guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (algodão, lã, crina, penas, fibras sintéticas, etc.), constituídos por borracha ou plásticos alveolares (não recobertos ou cobertos de tecido, plástico, etc.):

.....”

A construção lógica deste texto (disjunção exclusiva) indica claramente que a característica essencial dos colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404 é estarem providos de molas, ou estofados, ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, ou constituídos por borracha ou plásticos alveolares.

Finalmente, neste aspecto, cumpre assinalar que outro não foi o entendimento dado pelo Parecer Normativo CST nº 115, de 30.08.73, a saber:

“

Segundo as Notas Explicativas da NAB, esta posição engloba um certo número de artigos de colchoeiro e semelhantes cuja característica essencial



Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

consista em encontrarem-se providos de molas ou de possuírem um enchimento de qualquer matéria (algodão, lã, crina, penas, etc.) ou, ainda serem constituídos por borracha ou por matérias plásticas artificiais esponjosas ou celulares revestidas ou não de tecidos, matérias plásticas artificiais, etc.

”

Registre-se, assim, que a pretensão do Fisco de classificar as peças recortadas em forma de almofadas e colchões, por não terem recebidas um trabalho mais adiantado que o de superfície, nos códigos que especificam outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico-poliuretanos por força da Nota (39-3), letra “d”, na TIPI/83, e Nota 10 do Capítulo 39, na TIPI/83, colide, respectivamente, com o disposto na Nota (39-I) letra “O” e Nota 2, letra “E”, uma vez que esses produtos, nessas condições, se identificam mais especificamente com a posição 9404.

Já os produtos de poliuretano que a recorrente deu saída intitulados como: “Bobina Laminada”, “Bobina Torneada”, “Espumas Regulares”, pela descrição contida nos autos, tratam-se de lâminas ou blocos de forma geométrica regular, trabalhados na superfície, e simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, o que os enquadram no teor das notas acima referidas, daí com razão o Fisco ao classificá-los no Código 3921.13.0000 da TIPI/88.

O mesmo não se aplica às ditas “Espumas Irregulares”, conceituadas pela empresa como as que apresentam, em algumas de suas faces, formas triangulares, quadriláteros (paralelogramo, losango...), ou até mesmo ovais e arredondadas, ou seja, aquelas que tivessem duas ou mais de três medidas diferentes, eis que não simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, um dos requisitos da aludida Nota 10 do Capítulo 39 da TIPI/88.

É bom que se esclareça que o significado do qualificativo “irregular” acima adotado pela empresa não é o mesmo que o aplicado na Nota 6, letra “b”, para designar os “blocos irregulares” entre as formas primárias, na acepção das posições 3901 a 3914 da TIPI/88, por se inferir da Nota 10 que se trata do oposto de “blocos de forma geométrica regular”.

Daí porque o “bloco bruto de espuma de poliuretano” que “... não possui uma forma geométrica plana, apresentando certas irregularidades em suas superfícies...” (fls. 1.241) se identifica com a forma primária de bloco irregular na acepção da TIPI, classificando-se no Código 3909.50.9900 (TIPI/88) e 39.01.16.99 (TIPI/83).

E as denominadas “Espumas Irregulares” correspondendo a blocos de plástico alveolar (espuma de poliuretano) de forma geométrica regular, recortados de forma diferente da quadrada ou retangular, uma vez não reconhecidas como artigos de outras posições mais específicas, não sendo uma forma primária, nem desperdícios, resíduos, opacos, produtos intermediários, ao teor das respectivas posições do Capítulo 39, se identificam como obras e não



Processo : 14052.000370/92-65

Acórdão : 202-08.471

estando designadas em nenhuma outra posição deste grupo, classificam-se no Código 3926.90.9900 da TIPI/88.

Portanto, com relação a esse produto, uma vez caracterizado nos autos que a sua classificação não é nem a adotada pela recorrente, nem a indicada pelo Fisco e sim uma terceira, em observância aos princípios da legalidade, e da ampla defesa, não se sustenta a exigência fiscal nos termos em que foi formulada. Este é o entendimento deste Colegiado, nesta matéria, mesmo que o Fisco estivesse correto sob o aspecto tarifário.

No tocante aos flocos de espuma de poliuretano, as especificações adotadas pela empresa nas notas fiscais de saída deste produto, pelas mesmas razões concernentes às em que a empresa denominou o produto como “bloco bruto industrializado” (RIPI/82, art. 242, c/c o art. 252), só permitem identificá-los como uma forma primária, nos termos das Notas 6, “b”, e 7 do Capítulo 39 (codigo 3909.50.9900) da TIPI/88, ou como desperdícios ou resíduos e refugos na vigência da TIPI/83 (código 39.01.28.00).

Cabe observar, ainda, que de acordo com as Regras Gerais de Interpretação da TIPI, não procede a distinção feita pela empresa relativamente às tiras, lâminas, películas e folhas que sobram da aparagem de peças ou blocos de espumas de poliuretano, devido a circunstância de possuírem ou não cascas, pois com casca ou sem casca esses produtos são desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados, no caso, em formas primárias da subposição 3909.50, o que os excluem da posição 3915 por força da aludida Nota 7 do Capítulo 39 da TIPI/88.

Por outro lado, os produtos descritos nos autos como “aglomerado de flocos”, caso estivessem propriamente identificados nas notas fiscais correspondentes, seriam passíveis de serem classificados segundo as formas readquiridas após os processos de fragmentação e reciclagem, porém, como isso não ocorreu e nem ao menos a empresa, nesses casos, indicou a classificação pretendida, limitando-se a consigná-las indevidamente como “isentos”, nenhum reparo merece o Fisco quanto ao procedimento adotado neste particular.

Finalmente, quanto ao encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.000370/92-65
Acórdão : 202-08.471

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD no período acima assinalado e as notas fiscais em que os produtos estão descritos como: colchões, segundo as suas dimensões típicas; almofadas; travesseiros e espumas irregulares.

Sala das sessões , em 22 de maio de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO